



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei Complementar n.º 01, de 30 de janeiro de 2004 e a Lei Complementar n.º 02, de 14 de dezembro de 2010.”

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1.º - A Lei Complementar n.º 01, de 30 de janeiro de 2004, com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º - *O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo Único;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo Único;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo Único;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem do Anexo Único;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo Único.

§ 1.º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

(...)



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo Único, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4.º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01 do Anexo Único, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5.º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º-A da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado.

Art. 2.º - O Anexo I da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 02, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

TABELA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

(...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres – 3%

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres – 3%

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS – 3%

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres – 2%

(...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios-4%

(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes-3%

(...)



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS-2%

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer – 2%

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento – 2%

(...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros – 3%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal – 3%

(...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) – 2%

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos – 2%

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento – 2%

(...)

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 12 de dezembro de 2017.

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO

Prefeita

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES

Secretária Municipal de Administração